



Número: **0600428-59.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **07/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA (REQUERENTE)	
	ANDRE DE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REQUERIDO)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501420	26/08/2026 17:21	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600428-59.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: ANDRE DE ARAUJO FERREIRA - AL22458

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SÁTIRA CONTRA PRÉ-CANDIDATO E GRUPO POLÍTICO ADVERSÁRIO. CONTEÚDO ELEITORAL NEGATIVO. IMPULSIONAMENTO PAGO. MEIO PROSCRITO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE NEXO FUNCIONAL. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por deputado estadual contra decisão que julgou procedente representação ajuizada pelo MDB/AL e aplicou multa de R\$ 5.000,00 pela contratação de impulsionamento pago, no Instagram, de vídeo satírico denominado “BigBrother ALAGOAS”, veiculado entre 16 e 19 de janeiro de 2026, que associava integrantes de grupo político adversário a expressões depreciativas, entre eles Renan Filho, cuja pretensão de concorrer ao Governo de Alagoas já havia sido publicamente anunciada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a Justiça Eleitoral é competente para apreciar



representação fundada em alegada propaganda eleitoral antecipada quando a defesa sustenta tratar-se de crítica político-administrativa; (ii) estabelecer se sátira sem pedido explícito de voto ou de não voto configura conteúdo político-eleitoral negativo e, reconhecida essa natureza, se seu impulsionamento pago na pré-campanha constitui meio vedado; (iii) determinar se os elementos constantes da plataforma são suficientes para atribuir ao recorrente a responsabilidade pelo anúncio; e (iv) estabelecer se a imunidade parlamentar material afasta a incidência das normas eleitorais e se a multa aplicada deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência em razão da matéria define-se, segundo a teoria da asserção, pela relação jurídica afirmada na petição inicial. A imputação de propaganda eleitoral antecipada irregular atrai, portanto, a jurisdição eleitoral, cabendo ao exame de mérito definir a natureza da mensagem.

4. A propaganda eleitoral antecipada sancionável pode decorrer tanto de pedido explícito de voto quanto da veiculação extemporânea de conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito. O impulsionamento pago, isoladamente, não converte crítica política em propaganda eleitoral, razão pela qual a natureza da mensagem deve ser aferida antes da licitude do meio de divulgação.

5. A peça impugnada possui conteúdo político-eleitoral negativo porque, no início do ano eleitoral, concentra-se na desqualificação pessoal de integrantes de um mesmo grupo político, destaca pré-candidato ao Governo do Estado e não apresenta vínculo temático específico com ato administrativo, atividade legislativa ou fiscalização determinada. A ausência de pedido explícito de voto ou de referência direta às eleições não afasta a modalidade fundada no uso de meio proscrito.

6. O impulsionamento remunerado de conteúdo eleitoral negativo é vedado também na pré-campanha, pois o art. 3º-B, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019 condiciona essa modalidade às regras aplicáveis durante a campanha, nas quais o impulsionamento somente pode promover ou beneficiar candidaturas e agremiações. Preserva-se a crítica política orgânica, mas não o financiamento de sua ampliação quando destinada predominantemente a deteriorar a imagem eleitoral de adversário.

7. Os dados da Biblioteca de Anúncios da Meta, conjugados com a veiculação no perfil político atribuído ao recorrente, a identificação de “Deputado Estadual Cabo Bebeto” como pagador e a ausência de contraprova concreta, são suficientes para reconhecer sua responsabilidade pela divulgação e pelo impulsionamento.

8. A imunidade parlamentar material alcança manifestações externas à sede legislativa quando vinculadas ao exercício do mandato, mas não impede a incidência das regras eleitorais quando a



mensagem, por seu conteúdo e contexto, configura ato de desconstrução eleitoral e não apresenta nexos funcional específico com deliberação legislativa, fiscalização determinada ou atividade institucional.

9. A multa de R\$ 5.000,00 deve ser mantida por corresponder ao mínimo legal e já considerar o reduzido investimento, o período de três dias de veiculação e a ausência de reincidência específica, circunstâncias que não afastam a tipicidade da conduta, especialmente diante da estimativa de 60 mil a 70 mil impressões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A competência da Justiça Eleitoral para apreciar alegação de propaganda eleitoral antecipada define-se, segundo a teoria da asserção, pela relação jurídica eleitoral afirmada na petição inicial.
2. A propaganda eleitoral antecipada pode configurar-se, independentemente de pedido explícito de voto ou de não voto, quando conteúdo eleitoral é divulgado extemporaneamente por meio, forma ou instrumento proscrito.
3. O impulsionamento pago não transforma, por si só, manifestação política em propaganda eleitoral, mas é vedado, inclusive na pré-campanha, quando utilizado para ampliar conteúdo eleitoral predominantemente negativo contra adversário.
4. A imunidade parlamentar material não afasta a incidência das normas de propaganda eleitoral quando a manifestação possui finalidade eleitoral e não apresenta nexos funcional específico com o exercício do mandato.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 27, § 1º, e 53; Código Eleitoral, arts. 219 e 257; Lei nº 9.504/1997, arts. 36-A, V, e 57-C, §§ 2º e 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 3º-B, IV, e 28, § 7º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600525-79, Rel. Min. Nunes Marques, j. 26.03.2026; TSE, AgR-REspEI nº 0600036-69.2024.6.06.0068/CE, Rel. Min. André Mendonça, j. 04.08.2025, DJe 12.08.2025; TSE, Rec-Rp nº 0601807-31/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 27.10.2023; TRE/SP, Recurso Eleitoral nº 0600269-89.2022.6.26.0000; Representação nº 0600270-04.2026.6.02.0000.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do



recurso, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de ID 10485248, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por Luiz Alberto Alves Teixeira, conhecido como “Cabo Bebeto”, deputado estadual, contra a decisão proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10485248), que julgou procedente representação ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas — MDB/AL e lhe aplicou multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
2. Na petição inicial (ID 10479555), o representante afirmou que o representado contratou impulsionamento pago no Instagram para divulgar o vídeo intitulado “BigBrother ALAGOAS”, vinculado ao anúncio nº 1233065365593544 na Biblioteca de Anúncios da Meta.
3. Segundo os documentos apresentados, o anúncio permaneceu ativo entre 16 e 19 de janeiro de 2026, alcançou entre 60 mil e 70 mil impressões, teve custo inferior a R\$ 100,00 e indicou como responsável pelo pagamento “Deputado Estadual Cabo Bebeto”.
4. O MDB/AL sustentou que o material audiovisual (ID 10479556) desqualifica figuras públicas ligadas a grupo político adversário, entre elas o Senador Renan Filho, associado à expressão “engana besta” e apontado como pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas nas Eleições de 2026.
5. Com fundamento no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, requereu a condenação do representado por propaganda eleitoral antecipada veiculada mediante impulsionamento pago de conteúdo negativo.
6. A petição inicial foi recebida, com determinação de citação do representado (ID 10479702).



7. Em defesa (ID 10482199), o representado suscitou a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral. Alegou que a postagem, divulgada em janeiro de 2026, não continha pedido explícito de voto ou de não voto, tampouco referência ao pleito, à candidatura ou a cargo eletivo, constituindo crítica político-administrativa dissociada de disputa eleitoral concreta.

8. No mérito, invocou a liberdade de expressão, o art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997 e a imunidade material assegurada pelos arts. 27, § 1º, e 53 da Constituição Federal. Defendeu que a sátira se inseria na atividade parlamentar de fiscalização e oposição política e que o impulsionamento não alteraria a natureza originária da mensagem.

9. Sustentou, ainda, não haver prova suficiente de que tivesse contratado pessoalmente o anúncio e, subsidiariamente, pediu que eventual multa fosse fixada no mínimo legal.

10. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 10484915, opinou pela rejeição da preliminar e pela procedência da representação. Para demonstrar que a pretensão eleitoral de Renan Filho já era pública ao tempo da veiculação, indicou matérias jornalísticas relativas a declarações divulgadas desde julho de 2025 e reiteradas em dezembro daquele ano.

11. A decisão recorrida (ID 10485248) rejeitou a preliminar e julgou procedente a representação. Assentou que a pré-candidatura ao Governo do Estado já integrava o debate político local, que o vídeo promovia a desqualificação pessoal de adversários e que o uso de tráfego pago para ampliar propaganda negativa configurava meio vedado.

12. O Juiz Auxiliar afastou a imunidade parlamentar material, reconheceu a responsabilidade do representado com base nos dados do anúncio e fixou a multa em R\$ 5.000,00, considerados o investimento inferior a R\$ 100,00, os três dias de veiculação e a ausência de reincidência específica demonstrada.

13. No recurso (ID 10486538), o representado renova a preliminar de incompetência. Reitera que a incidência do art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições pressupõe conteúdo eleitoral previamente caracterizado e sustenta que o vídeo não faz alusão ao pleito de 2026, à candidatura, a pedido de voto ou de não voto.

14. Aduz que a decisão teria atribuído efeito constitutivo ao impulsionamento, transformando manifestação parlamentar lícita em propaganda eleitoral. Invoca julgados nos quais críticas políticas difundidas organicamente foram consideradas protegidas pela liberdade de expressão ou pela imunidade material.

15. Impugna, ademais, o uso de notícias indicadas pelo Ministério Público Eleitoral para



comprovar a pré-candidatura contemporânea aos fatos, insiste na insuficiência da prova de contratação pessoal e requer efeito suspensivo, além da reforma integral da decisão. Subsidiariamente, postula a manutenção da sanção no piso legal.

16. O MDB/AL apresentou contrarrazões (ID 10487988), pugnando pelo desprovimento do recurso. Em nova manifestação (ID 10488639), a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o parecer pela manutenção da decisão.

17. É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade

18. O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e está subscrito por advogado regularmente constituído (ID 10482200). Presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

19. O pedido de efeito suspensivo não merece acolhimento. Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, salvo as exceções legais, e o recorrente não demonstrou circunstância concreta que justifique tutela provisória destinada a paralisar a eficácia da condenação pecuniária fixada no mínimo legal.

20. Passo ao exame da preliminar e, em seguida, do mérito devolvido ao Colegiado.

II. Competência da Justiça Eleitoral

21. O recorrente sustenta a incompetência absoluta desta Justiça Especializada porque, em sua compreensão, a mensagem veiculada seria eleitoralmente indiferente, por consistir em sátira político-administrativa produzida no exercício do mandato, sem pedido de voto, referência a eleição ou candidatura formalizada.



22. A preliminar não procede. Segundo a teoria da asserção, a competência em razão da matéria é determinada a partir da relação jurídica afirmada na petição inicial, considerada em abstrato, e não do resultado do juízo de subsunção a ser realizado após o contraditório.

23. A inicial atribui ao representado a prática de propaganda eleitoral antecipada irregular, no ano do pleito, mediante impulsionamento remunerado de vídeo negativo contra pré-candidato ao Governo do Estado e seu grupo político, com invocação expressa da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.610/2019.

24. Essa narrativa é suficiente para atrair a jurisdição eleitoral. A conclusão de que o conteúdo seria, ao final, apenas político-administrativo conduziria à improcedência do pedido, e não à extinção do processo por incompetência.

25. A distância temporal em relação ao início da propaganda oficial, a ausência de “palavras mágicas”, a condição pública dos retratados e o alegado nexos com a atividade parlamentar são elementos relevantes, mas dizem respeito à caracterização material da propaganda e às excludentes invocadas.

26. A distinção é importante, pois o reconhecimento da competência não antecipa a procedência, tampouco converte toda controvérsia política em matéria eleitoral. Apenas assegura que a própria Justiça Eleitoral decida se a conduta narrada se enquadra nas regras cuja aplicação lhe foi constitucional e legalmente confiada.

27. Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência.

III. Regime jurídico aplicável

28. O art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 considera propaganda antecipada passível de multa a mensagem extemporânea que contenha pedido explícito de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

29. O art. 3º-B da mesma resolução admite o impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral na pré-campanha somente quando observados, cumulativamente, os requisitos ali previstos, entre eles, no inciso IV, as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. Por sua vez, o art. 28, § 7º-A, restringe a ferramenta à promoção ou ao benefício da candidatura, partido ou federação contratante e veda seu uso para propaganda negativa.



30. Em igual direção, o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 somente autoriza o impulsionamento com a finalidade de promover ou beneficiar candidatas, candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa. O § 2º prevê multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, ou equivalente ao dobro da quantia despendida, se este cálculo superar o limite máximo.

31. A disciplina normativa revela duas vias autônomas de propaganda antecipada sancionável, consistentes, de um lado, no pedido explícito de voto, inclusive por expressões semanticamente equivalentes, e, de outro, na divulgação extemporânea de conteúdo eleitoral mediante local, forma, instrumento ou meio vedado.

32. Na segunda hipótese, a natureza eleitoral da mensagem constitui antecedente lógico da análise do meio. O pagamento, isoladamente considerado, não transforma crítica administrativa, prestação de contas ou opinião parlamentar em propaganda eleitoral.

33. O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 preserva a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais, sem pedido explícito de voto, e seu inciso V protege a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas. Essa proteção alcança, em princípio, o debate orgânico, ainda que contundente.

34. O método adequado é, por isso, sucessivo. Primeiro, verifica-se, pelo conteúdo e pelo contexto, se a comunicação possui finalidade eleitoral. Somente depois se indaga se o instrumento utilizado seria permitido na campanha e, por remissão do art. 3º-B, IV, também na pré-campanha.

IV. Natureza eleitoral da mensagem no caso concreto

35. O vídeo impugnado, juntado sob o ID 10479556, simula a apresentação de participantes de um programa denominado “BigBrother ALAGOAS”. Figuras públicas pertencentes ao mesmo campo político são exibidas individualmente e associadas a alcunhas depreciativas, entre as quais “papa tudo por dinheiro”, “pau mandado dos Calheiros”, “porteiro do MST”, “mentiroso compulsivo” e “engana besta”.

36. A peça termina com a frase “Estreou o BBB de Alagoas. Conheça o grupo que afunda o nosso estado!”, conferindo unidade narrativa às desqualificações. Não há exposição de projeto legislativo, ato administrativo determinado, dado de gestão, voto parlamentar ou fato concreto submetido a escrutínio público.

37. A inexistência de pedido explícito de voto ou de não voto é incontroversa, assim como a ausência de referência verbal direta às Eleições de 2026. Essas circunstâncias afastam a



primeira hipótese prevista no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019. Não impedem, contudo, que se examine, ainda nesta primeira etapa, se o conteúdo e o contexto da comunicação revelam finalidade eleitoral. Somente se reconhecida essa natureza será possível avançar à análise do instrumento empregado em sua divulgação.

38. Também não basta afirmar que os retratados são adversários do recorrente. A crítica entre grupos políticos integra o debate democrático e não assume automaticamente natureza eleitoral, sobretudo quando realizada por parlamentar de oposição.

39. No caso, entretanto, convergem elementos objetivos adicionais. A publicação ocorreu no início do ano eleitoral, concentrou-se na desqualificação pessoal de figuras de um único grupo, destacou Renan Filho, cuja pretensão de concorrer ao Governo de Alagoas já havia sido publicamente anunciada, e não apresentou vínculo temático específico com atividade legislativa ou fiscalização administrativa determinada.

40. A contemporaneidade da pretensão eleitoral merece exame particular, uma vez que a postagem foi veiculada entre 16 e 19 de janeiro de 2026, aproximadamente sete meses antes do início da propaganda eleitoral permitida.

41. A inicial qualificou Renan Filho como pré-candidato. Embora não tenha juntado, desde logo, documento específico que demonstrasse a publicidade dessa condição em janeiro de 2026, a Procuradoria Regional Eleitoral indicou fontes contemporâneas aptas a situar a mensagem no contexto em que foi divulgada.

42. Matéria do Jornal Extra publicada em 7 de julho de 2025 registrou a confirmação, por Renan Filho, de sua candidatura ao Governo de Alagoas em 2026 e a intenção de se desincompatibilizar do cargo então ocupado. Trata-se de notícia anterior em mais de seis meses ao anúncio impugnado.

43. Matéria da CNN Brasil publicada em 23 de janeiro de 2026, poucos dias após o encerramento do anúncio, informou o apoio do então governador Paulo Dantas à candidatura e consignou que Renan Filho havia declarado, em dezembro de 2025, que disputaria o Governo do Estado.

44. A segunda notícia é posterior em poucos dias à veiculação, mas relata declaração anterior aos fatos. Em conjunto com a matéria de julho de 2025, demonstra que a intenção eleitoral não foi construída retrospectivamente por acontecimentos ocorridos apenas no curso do ano, mas já integrava publicamente o cenário político quando o anúncio circulou.

45. Não é necessário recorrer à reportagem de julho de 2026 mencionada no parecer ministerial,



porquanto os elementos temporalmente anteriores ou imediatamente próximos aos fatos são suficientes. Tampouco se exige registro formal de candidatura, inexistente na pré-campanha por definição.

46. O recorrente teve oportunidade de impugnar esses elementos nas razões recursais e o fez de modo expresso, questionando tanto sua introdução pelo Ministério Público Eleitoral quanto sua força demonstrativa. O MDB/AL apresentou contrarrazões, e a Procuradoria Regional Eleitoral voltou a se manifestar.

47. Ainda que fosse recomendável a abertura de vista específica antes da decisão de primeiro grau, eventual deficiência foi superada pelo contraditório efetivamente exercido em sede recursal, com devolução integral da matéria a este Colegiado. Não se identifica argumento, documento ou providência probatória que o recorrente tenha sido concretamente impedido de apresentar.

48. Incide, ademais, a regra do art. 219 do Código Eleitoral, segundo a qual não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo. A anulação para repetição de oportunidade defensiva já plenamente exercida representaria formalismo sem utilidade processual.

49. Não se está a alterar a causa de pedir. A condição pública de pré-candidato foi afirmada na inicial, e as referências jornalísticas apenas contribuíram para demonstrar o contexto temporal do fato constitutivo ali articulado.

50. À luz desse contexto, a identificação de Renan Filho como “engana besta” não aparece como observação lateral em crítica administrativa específica. Integra peça concebida para associar um pré-candidato e seu grupo à ideia de que seriam responsáveis por “afundar” o Estado.

51. A seleção dos personagens, a unidade partidário-política entre eles, a centralidade da desqualificação pessoal e a ausência de objeto fiscalizatório definido revelam finalidade de deteriorar a imagem eleitoral do grupo perante o público alagoano.

52. O reduzido intervalo entre o anúncio público da pretensão eleitoral e o início do ano do pleito não permite tratar a mensagem como episódio político sem conexão com a disputa. O elemento temporal, embora isoladamente insuficiente, reforça a leitura extraída do conteúdo e de seus destinatários.

53. A sátira e o humor não recebem imunidade classificatória. Podem constituir formas legítimas de crítica, mas sua qualificação jurídica depende da mensagem efetivamente transmitida, do contexto e, quando reconhecida a natureza eleitoral, do meio empregado.



54. Concluo, portanto, sem utilizar o impulsionamento como premissa circular, que a peça possui conteúdo político-eleitoral negativo, pois foi dirigida à desconstrução de pré-candidato notório e de seu grupo no ano do pleito, e não à discussão identificável de ato de governo ou atividade parlamentar.

55. Estabelecido esse antecedente, passa-se à legalidade do modo remunerado de distribuição.

V. Impulsionamento pago e distinção dos precedentes invocados

56. O recorrente invoca o Recurso Eleitoral nº 0600269-89.2022.6.26.0000, do TRE/SP, no qual se afastou a propaganda antecipada em publicação de parlamentar sem pedido explícito de voto, reconhecida como prestação de contas e crítica vinculada à atuação política.

57. A razão de decidir daquele julgado não se projeta automaticamente sobre estes autos. Aqui, a natureza eleitoral resulta da reunião de pré-candidato e grupo adversário em peça de desqualificação pessoal, sem objeto fiscalizatório delimitado, seguida de contratação de distribuição onerosa para ampliar seu alcance.

58. Também foi mencionada decisão proferida na Representação nº 0600270-04.2026.6.02.0000, em que se reconheceu, em cognição própria daquele processo, a proteção de manifestação crítica de deputado estadual divulgada em rede social.

59. Além de se tratar de controvérsia submetida a quadro fático específico, o precedente não estabelece que toda fala de parlamentar em rede social seja imune às regras eleitorais. A conclusão depende da presença de conteúdo eleitoral e do nexo funcional, que, neste processo, devem ser aferidos a partir da peça concreta.

60. A distinção não repousa na fórmula simplista de que o impulsionamento, por si só, rompe a imunidade ou cria propaganda. O caráter eleitoral foi reconhecido autonomamente nos itens anteriores. O pagamento passa a importar na etapa subsequente, destinada a verificar a licitude do instrumento de divulgação.

61. O anúncio nº 1233065365593544 permaneceu ativo de 16 a 19 de janeiro de 2026, com estimativa de 60 mil a 70 mil impressões e gasto inferior a R\$ 100,00, conforme extrato da Biblioteca de Anúncios da Meta juntado com a inicial (ID 10479555).



62. Esses dados demonstram que não houve apenas publicação espontânea para seguidores do perfil. Contratou-se mecanismo de ampliação artificial e segmentada de audiência, apto a alcançar pessoas que normalmente não teriam contato com o conteúdo.

63. O espaço publicitário não foi utilizado para divulgar proposta, atuação parlamentar, qualidade pessoal do contratante ou pretensão eleitoral própria. Seu objeto predominante foi a exposição negativa do grupo adversário.

64. A conduta subsume-se aos arts. 3º-A e 3º-B, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019, porque conteúdo eleitoral foi veiculado na pré-campanha por instrumento sujeito às regras da campanha, bem como ao art. 28, § 7º-A, da mesma resolução e ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que vedam o impulsionamento de propaganda negativa.

65. O Tribunal Superior Eleitoral reafirmou que o impulsionamento de conteúdo político-eleitoral somente é admitido para promover ou beneficiar candidaturas e agremiações, não para amplificar crítica negativa a adversário, ainda que o conteúdo não seja falso ou diretamente ofensivo (TSE, AgR-AREspE nº 0600525-79, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 26.3.2026). *Verbis*:

4. A controvérsia versa sobre a propaganda eleitoral negativa realizada por meio da publicação de vídeos nas redes sociais, em desacordo com o art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

5. Conforme assentado na decisão monocrática, houve nas publicações veiculadas nas redes sociais pelo agravante ofensa à honra e à imagem do agravado, mediante a divulgação de mensagens que o qualificam como "pinóquio" e "marionete" e lhe atribuem a pecha de serviçal de terceiro, tendo sido extrapolados os limites da liberdade de expressão.

6. A fundamentação exposta na decisão monocrática tem respaldo na atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 não se restringe aos casos de desinformação veiculada na internet, devendo também incidir nos casos de ofensa à honra de candidato.

7. Na hipótese, as publicações em análise não apresentaram manifestação de opinião crítica dentro do debate democrático, tendo sido extrapoladas as balizas da liberdade de expressão, ofendendo a honra e a imagem do agravado.

8. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

Teses de julgamento:

1. A veiculação de mensagens nas quais constam ofensa à honra e à imagem de pretenso candidato configura propaganda eleitoral negativa, violando o art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.



2. O direito à liberdade de expressão não é absoluto, devendo ser aplicada multa no caso de extrapolação do seu limite. [...];

(Agravado Regimental no Agravado em Recurso Especial Eleitoral nº 060052579, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/04/2026).

66. A finalidade da restrição é impedir que a excepcional modalidade paga de propaganda na internet seja empregada para financiar a rejeição de terceiros, preservando-a como instrumento de promoção positiva do próprio contratante ou de sua agremiação.

67. Essa orientação não elimina o antecedente lógico defendido pelo recorrente. Ela incide precisamente depois de demonstrado que a mensagem impulsionada possui natureza eleitoral negativa, como ocorreu no caso.

68. A regra alcança a pré-campanha por força do art. 3º-B, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que condiciona o impulsionamento extemporâneo à observância das normas aplicáveis durante a campanha.

69. Por se tratar da modalidade do art. 3º-A fundada em meio proscrito, não se exige pedido explícito de voto ou de não voto. Exigir a mesma elementar para as duas hipóteses retiraria eficácia da alternativa normativa expressamente prevista no dispositivo.

70. Preserva-se, assim, a liberdade de crítica orgânica, inclusive severa, e sanciona-se apenas a escolha de financiar a ampliação de conteúdo eleitoral predominantemente negativo, dentro dos limites objetivos traçados pelo legislador e pelo poder regulamentar do TSE.

VI. Responsabilidade do recorrente

71. O recorrente sustenta que não foi produzida prova técnica exaustiva de que tenha pessoalmente contratado o anúncio. O argumento não infirma o conjunto documental existente.

72. O material foi veiculado no perfil político atribuído a “Cabo Bebeto”, e o repositório público da plataforma identifica expressamente o pagador como “Deputado Estadual Cabo Bebeto”. A informação integra mecanismo de transparência destinado justamente a individualizar o responsável pelo anúncio.



73. A defesa não alegou invasão de conta, falsificação, contratação por terceiro não autorizado ou inexistência concreta dos dados da plataforma. Limitou-se a questionar genericamente a suficiência da prova, sem requerer perícia, apresentar registro técnico incompatível ou produzir contraprova.

74. Não se atribui ao silêncio valor autônomo de confissão, nem se afirma que a autoria seja incontroversa. Consideram-se, em conjunto, a origem da publicação, a identidade pública do perfil, a declaração do pagador e a ausência de explicação fática alternativa minimamente sustentada.

75. Esses elementos são suficientes, no padrão probatório próprio da representação por propaganda, para reconhecer que o recorrente foi responsável pela divulgação e pelo impulsionamento impugnados. A expedição de ofício à plataforma seria providência complementar, não indispensável diante da prova pré-constituída não infirmada.

VII. Imunidade parlamentar material

76. Os arts. 27, § 1º, e 53 da Constituição Federal asseguram aos deputados estaduais inviolabilidade civil e penal por suas opiniões, palavras e votos. A garantia protege a independência do mandato e alcança manifestações externas à sede parlamentar quando guardem nexo com o desempenho da função.

77. Por essa razão, não adoto a premissa de que o simples custeio de uma publicação seja suficiente para romper o vínculo funcional. Parlamentares podem utilizar meios de comunicação, inclusive redes sociais, para prestar contas, divulgar sua atuação e exercer fiscalização política.

78. A questão decisiva é anterior e concreta. A mensagem foi caracterizada, por conteúdo e contexto próprios, como ato de desconstrução eleitoral de pré-candidato e grupo adversário, e o recorrente não apontou deliberação legislativa, fiscalização determinada, ato de governo específico ou atividade institucional a que a peça estivesse funcionalmente vinculada.

79. O TSE assenta que a imunidade parlamentar abrange fatos cometidos em razão do mandato, não atos relacionados à campanha eleitoral, inclusive extemporânea (TSE, AgR-REspEI nº 0600036-69.2024.6.06.0068/CE, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 4.8.2025, DJe de 12.8.2025). No mesmo sentido, o Rec-Rp nº 0601807-31/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 27.10.2023, distinguiu a atuação funcional do parlamentar de manifestações nitidamente vinculadas à campanha. *Verbis*:

"Em matéria de propaganda eleitoral, é da jurisprudência desta Corte Superior que "descabe afastar a prática ilícita com base na alegada imunidade parlamentar do agravante, que, ao tempo dos fatos, ocupava o cargo de vereador, visto que essa garantia constitucional abarca apenas os fatos cometidos em razão do mandato, e não



aqueles relacionados à campanha eleitoral. Art. 29, VIII, da CF/88 e precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema" (AgR-REspEI no 76-33/PB, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 24.9.2021). No mesmo sentido: Rec-Rp nº 0601807-31/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 27.10.2023. (Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060003669, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/08/2025).

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente.

2. As manifestações objeto desta Representação, por apresentarem nítida vinculação com o contexto da campanha eleitoral para o cargo de Presidente da República, revelam-se absolutamente alheias às funções inerentes aos mandatos eletivos desempenhados pelos Representados, não se encontrando abrangidas, por isso mesmo, pela inviolabilidade prevista no art. 53 da Constituição Federal.

3. A orientação jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a respeito do alcance da imunidade parlamentar, firmou a compreensão no sentido de que "Se não se quiser confundir a imunidade material com o privilégio de irresponsabilidade pessoal é preciso o cuidado de distinguir entre a ação do congressista e ação do político. A pregação de ideias, o apoio e a crítica a atos dos governos, a qualificação positiva ou negativa de homens públicos são a matéria prima do aliciamento e da mobilização de opiniões que constituem o empenho do cotidiano dos políticos, sejam eles mandatários ou não: estender a inviolabilidade ao que, nesse trabalho essencialmente competitivo, diga o político, que seja parlamentar fora do exercício do mandato e sem conexão com ele, é dar-lhe uma situação privilegiada em relação aos concorrentes, que briga com princípios fundamentais da Constituição" (Inq 390-QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ de 27/10/1989).

4. A SUPREMA CORTE, recentemente, reafirmou o entendimento sobre a matéria, enfatizando que "a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas" (AP 1.044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe de 23/6/2022).

5. O entendimento veiculado na decisão monocrática se mostra passível de aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da



Constituição Federal, tendo em vista a circunstância de que a interpretação conferida pelo ato decisório recorrido não implica mudança de compreensão a respeito do caráter lícito ou ilícito da conduta, mas, sim, somente quanto à extensão da sanção aplicada, o que não apresenta repercussão no processo eleitoral e nem interfere na igualdade de condições dos candidatos.

6. Tratando-se de conduta já considerada ilícita pelo ordenamento jurídico, os autores do comportamento ilegal não dispõem de legítima expectativa de não sofrer as sanções legalmente previstas, revelando-se inviável a invocação do princípio da segurança jurídica com a finalidade indevida de se eximirem das respectivas penas.

7. O Plenário do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no julgamento do Recurso na Representação 0601754-50, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, analisando a matéria controvertida, estabeleceu diretriz interpretativa a ser adotada para as Eleições 2022, inexistindo decisões colegiadas desta CORTE que, no âmbito do mesmo pleito eleitoral, veiculem conclusão em sentido diverso.

8. Recursos desprovidos.

(Recurso na Representação nº060180731, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/10/2023).

80. Reconhecida a finalidade eleitoral por fundamentos independentes e ausente nexos funcional específico, a imunidade material não impede a incidência das regras de propaganda. A garantia constitucional permanece íntegra para a opinião parlamentar e a crítica orgânica, mas não confere tratamento privilegiado ao mandatário quando atua, como qualquer agente político, na disputa eleitoral financiada.

VIII. Sanção

81. A violação ao regime do impulsionamento sujeita o responsável à multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00, ou no valor equivalente ao dobro da quantia despendida, caso esse cálculo supere o limite máximo.

82. A decisão recorrida fixou a sanção em R\$ 5.000,00, exatamente no piso legal. Considerou o investimento inferior a R\$ 100,00, o período de três dias e a ausência de reincidência específica demonstrada nos autos.

83. O baixo valor contratado e a antecedência temporal não afastam a tipicidade. A vedação legal não contém cláusula de insignificância, e a distribuição estimada de 60 mil a 70 mil impressões impede qualificar a conduta como destituída de expressão comunicativa.

84. Tais circunstâncias já foram adequadamente valoradas na escolha do mínimo legal. Não há



espaço para redução abaixo desse patamar nem fundamento concreto para elevação da multa, vedada, ademais, a reforma em prejuízo do único recorrente.

85. A sanção deve, portanto, ser integralmente mantida.

IX. Conclusão

86. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de ID 10485248 que julgou procedente a representação e condenou Luiz Alberto Alves Teixeira ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 3º-A, 3º-B, IV, e 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

87. É como voto.

Desemb. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator

